

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.614, de 2008.**

Dispõe sobre a publicação das informações contábeis das empresas públicas.

**AUTOR :** Dep. RODOVALHO  
**RELATOR:** Dep. OSÓRIO ADRIANO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, do Ilustre Deputado RODOVALHO, tem por objetivo regulamentar o procedimento de publicação dos demonstrativos contábeis e financeiros de encerramento do exercício financeiro das empresas públicas, controladas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2º da Proposição conceitua como empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 2º acima citado, o conceito de empresa pública é estendido à entidade criada por lei para explorar atividade econômica, que o Governo é levado a exercer por contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias admitidas no Direito.

No artigo 3º a Proposição exclui da aplicação da lei:

I) As empresas públicas de economia mista, controladas pela União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que tenham ações negociadas em bolsa ou em cujo capital haja a participação de terceiros, pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliados no País ou no Exterior;

II) As instituições financeiras oficiais, organizadas sob a forma de empresa pública ou de economia mista, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No artigo 4º são estabelecidos critérios para apresentação dos dados mínimos necessários a serem publicados, relativamente às demonstrações financeiras objeto do Projeto de Lei sob apreciação.

O Parágrafo único do citado artigo 4º dispõe que as demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas publicadas nos órgãos oficiais de imprensa, respectivamente, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão acompanhadas de notas explicativas mais detalhadas, em observância ao princípio de transparência dos atos de gestão dos responsáveis pela condução destas empresas.

No artigo 5º é previsto que a lei produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

O Projeto de Lei em foco é submetido à apreciação conclusiva desta Comissão, de conformidade com o Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara de Deputados, devendo seguir para apreciação posterior da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental foi apresentada, pelo nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, Emenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto, a qual faz abranger no conceito de empresa pública, também, as entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou sejam as entidades prestadoras de serviços notariais e de Registros Públicos.  
É o Relatório.

## **II – VOTO**

A Proposição do nobre Deputado RODOVALHO é de relevante oportunidade, porquanto visa disciplinar procedimentos relativos à publicação das demonstrações financeiras e prestação de contas dos gestores das empresas públicas, de forma a torná-la menos onerosa, sem prejuízo da transparência das informações a serem prestadas ao Governo e à sociedade por estas empresas.

Cumprе ressalvar, que a proposição, na forma apresentada, generaliza a obrigatoriedade da publicação dos documentos a que se refere para todas as empresas públicas, independente de sua estrutura ou potencial econômico,

condições estas que podem ser muito variáveis, considerando-se o universo desse tipo de empresas que podem ser criadas na esfera federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios, sejam estes localizados em qualquer ponto do imenso território nacional.

Essa abrangência indiscriminada da obrigatoriedade proposta, de certa forma, conflita com as normas legais que regulamentam a mesma matéria na órbita das empresas privadas, as quais podem estar isentas da obrigação de publicação de suas demonstrações financeiras em razão das limitações estruturais, patrimoniais ou do potencial econômico respectivo, condições que as empresas públicas também devem observar.

O tratamento isonômico entre a empresa pública e a privada tem respaldo na nossa Lei Magna, cujo inciso II, do § 1º do Art. 173 dispõe que a lei estabelecerá, para as empresas públicas, a sujeição do regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civil, comerciais, trabalhistas e tributários.

A respeito são complementares as disposições relativas às sociedades limitadas e outras regidas pelo Código Civil Brasileiro para as quais não há obrigatoriedade semelhante à proposta, e, sobretudo, o disposto no art. 294, Inciso II, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), *verbis*:

“Art. 294 – A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá:

.....  
II – deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia geral que sobre eles deliberar;”

Diante desse contexto jurídico vigente, constitucional e infraconstitucional, julgo necessário adequar o teor da proposição em apreço, adicionando ao seu art. 3º o Inciso III, conforme emenda modificativa que apresento em anexo.

No que concerne à Emenda Modificativa, de autoria do Ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, não obstante a meritória pretensão de estender a obrigação objeto da proposição em foco aos concessionários ou permissionários de serviços públicos, quais sejam as entidades cartoriais para caracterizá-los como “empresas públicas”, é, salvo melhor juízo, totalmente dissociada da natureza pessoal de prestação de serviços da atividade em apreço.

De fato, conforme definido na própria Lei nº 8.935, de 18.11.1994, em seu artigo 3º, “*notário ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício de atividade notarial e de registro*”.

Os serviços notariais e de registro são considerados, historicamente, atividades auxiliares da Justiça, com atribuições definidas na Organização Judiciária de cada unidade da Federação brasileira, sem personalidade jurídica própria.

Embora a veracidade da alegação do Autor, em suas JUSTIFICATIVAS, quanto à falta de controle das atividades e receitas cartoriais pelos Tribunais de Justiça ou Prefeituras Municipais a que estão vinculadas, sendo estas atividades outorgadas por delegação do poder público à pessoa física do profissional, sua equiparação, por lei, à empresa pública constituirá uma incompatibilidade suscetível de fundamentadas contestações jurídicas. No caso, seria alternativa mais consentânea cuidar-se de melhor aparelhar os órgãos judiciais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício pleno das atribuições pertinentes.

Por todo o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, com a EMENDA MODIFICATIVA que apresento e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa apresentada pelo nobre Deputado Guilherme Campos.

Sala da Comissão.      de      de 2008.

**DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.614, de 2008.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.**

Acrescenta-se ao artigo 3º do PL nº 3.614/2008, o Inciso III do seguinte teor:

“ART. 3ª .....

I .....

II .....

III – às empresas públicas de porte estrutural, patrimonial ou econômico equiparado ao das empresas privadas legalmente isentas da publicação dos documentos a que se refere esta lei.”

Sala da Comissão,        de        de 2008.

**DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO**